



Número: **0803905-34.2015.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **27/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 31.520,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERICO EUZEBIO DA SILVA RODRIGUES (AUTOR)	CARLOS PACCELLI SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1776436	05/03/2015 20:52	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

**EXCELENTESSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DE UMA DA VARAS
CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a quem
couber por distribuição legal.**

ÉRICO EUSÉBIO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, estudante, CPF nº. 01820866408, RG nº. 003262607, residente e domiciliado na Rua Cecília Barroso, nº. 159, Bairro Planalto 13 de Maio, Mossoró - RN, CEP 59.633-700, vem a presença de V. Exa, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos e no final assinado, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, com endereço à rua Senador Dantas, 74, - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, CEP: 20.031-205, Centro, Rio De Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito adiante expostas :

1. FATOS

No dia 09 de setembro de 2013, por volta das 11:00 a vitima trafegava em um ciclomotor pela Av. Sérvulo Marcelino, bairro Alto de São Manoel, Mossoró/RN, quando no endereço acima mencionado e que ao chegar no cruzamento olhou para os lados e de repente sentiu um forte impacto, desmaiando no momento do impacto sofreu várias lesões e foi conduzido para o hospital pelo SAMU.

Tais seqüelas que **INVALIDARAM PERMANENTEMENTE** o autor, inclusive para o trabalho, pois o autor apesar de ter passado por um longo e doloroso tratamento foi constatado pela perícia realizada pela própria seguradora através dos seus médicos peritos, que o mesmo não tinha, mais condições de trabalhar.

Apesar de ter sido realizada tal perícia médica pela seguradora a parte autora não teve acesso à cópia que pudesse anexar à inicial. No entanto, apesar de entendermos que a invalidez do autor está devidamente comprovada, pelo simples fato da parte demandada ter efetuado o pagamento da indenização com base na perícia realizada, caso Vossa Excelência entenda ser necessário a produção de Prova pericial, requer desde já sua feitura.

Sendo assim, constatado que a debilidade permanente ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, **tem o autor o direito ao recebimento da indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação da sentença**, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, **porém vale salientar que o mesmo já recebeu a importância de R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, dessa forma requer a diferença devida, vez que o pagamento do seguro DPVAT deve ser pago no montante de 40 (quarenta) salários-mínimos.

2. DO DIREITO

2.1. DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO.

No caso em apreço, é nítida a subsunção normativa, uma vez que houve vitimização do requerente em acidente de trânsito, dimanando incapacidade permanente.

O benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, como dispõe a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou a Lei do DPVAT, senão vejamos:

Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente**; e;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Negritei).

Esclareça-se que o entendimento jurisprudencial, em que pesce os valores acima, por uma interpretação extensiva da Lei do Seguro Obrigatório em função do seu cunho social, tem fixado o valor da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos, não se incompatibilizando com a norma que proíbe sua indexação ao salário mínimo, conforme expressado no julgado abaixo:

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.
- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido. (STJ. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 24/04/2006 p. 397). (Negritado).

Entretanto, em nenhum momento a legislação pertinente estabeleceu critérios objetivos para a quantificação da referida indenização, informando, de forma genérica, imprecisa, que o valor a ser pago à vítima seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou como fixou a Jurisprudência, 40 (quarenta salários mínimos).

Assim sendo, não tendo a Lei definido parâmetros de como deve ser paga as indenizações, não cabe a qualquer seguradora participante do consórcio Líder Seguradora legislar, principalmente em função de interesses próprios, o que é dínamo de injustiças, uma vez que baseadas em critérios subjetivos, aleatórios e inconsistentes.

Essa total falta de regulamentação transforma a discricionariedade em amplo e irrestrito arbítrio, já que não há o estabelecimento de limites claros em nenhuma parte do ordenamento jurídico, ficando as vítimas, assim como a parte autora, à deriva dos humores e necessidades das seguradoras.

Repise-se: é inadmissível, em nosso ordenamento jurídico, que haja uma fixação de indenizações dos Segurados do DPVAT pelas próprias seguradoras, onde coexiste intrinsecamente um evidente conflito de interesses.

Tal entendimento encontra respaldo nos julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO
POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MINIMOS – LEI 6.194/74
ART.3º RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR
INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO Á
COMPLEMENTAÇÃO. I – Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DO SEGURADO. INCIDÊNCIA APENAS QUANTO AO EFETIVAMENTE RECEBIDO. JUROS DE MORA. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES.(TJ/RN: AC: 2007.002656-2. 3ª Câm. Cível. Rel. Dês. João Rebouças. Julg. 31/05/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO – Finalidade social da lei que o institui – quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão à quitação geral e plena (1ºTACivSP, Apelação nº 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. JUIZ CARLOS ROBERTOGONÇALVES).

O pedido de complementação da indenização do seguro obrigatório à vítima também foi apreciado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, que declarou ser devida na forma da Lei própria, senão vejamos:

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. - Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 723729/RJ. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 30.10.2006 p. 297). (Negritei).

Importante salientar, em perfeita sintonia com os julgados acima, que o valor recebido pelo requerente não implicou em qualquer renúncia ao que ora pleiteia.

Assim, a lei do Seguro Obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários mínimos, NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

3. PEDIOS

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais dos Direitos aplicáveis, requer a Vossa Excelência:

- a) **citar a ré no endereço mencionado** para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse juízo;
- b) **A inversão do ônus da prova em favor do requerente**, tendo em vista que o mesmo é hipossuficiente no sentido técnico em face da promovida, que por sua vez, possui maiores condições de trazer aos autos outros documentos esclarecedores do fato, já que realizou a perícia.
- c) **condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, e caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que se digne em determinar a demandada a indenizar no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme leciona a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou a Lei do DPVAT; DEDUZINDO-SE o valor pago administrativamente R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em 29/04/2014.**
- d) A concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter a parte autora condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Protesta provar o ora alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, especialmente prova documentais, pericial, depoimento do representante da requerida e oitiva de testemunhas se for o caso.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 31.520,00 (Trinta e um mil quinhentos e vinte reais)**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Mossoró/RN, 5 de março de 2015

**Carlos Paccelli Silva
OAB-RN 7589**

**Tatiane Paula Leite
OAB-RN 11.112**